



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MAGRO, ESTADO DO PARANÁ**

Referência: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2023.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 461.196-0, prefeito do Município de Campo Magro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76 com sede na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, CEP 83535-000, vem, com elevado apreço perante Vossa Excelência, na forma que dispõe o §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município para apresentar:

RAZÕES DE VETO

ao projeto de Lei nº 013/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que o faz, na forma a seguir articulada, cujas razões adiante são expendidas.

1. SÍNTESE

O projeto de Lei em questão dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Unidades

RECEBIDO

26 OUT, 2023

Santana



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Saúde 24h(US) do Município de Campo Magro.

O Projeto de Lei é de relatoria de Sua Excelência, o vereador Beto Soares, cuja aprovação se deu por unanimidade, em 10/10/2023; razão pela qual, remeteu-se, em sua redação final, em 11/10/2023 para o chefe do Poder Executivo Municipal, para sanção ou veto, nos termos dos arts. 56 e 69 inc. V, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem.

De uma atenta análise, impõe-se **vetar** o referido Projeto de Lei, ante evidente inconstitucionalidade formal por vício na iniciativa. Assim dispõe o Projeto de Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Saúde 24h (US) do Município de Campo Magro.

§1º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura da recepção, sala de medicamentos, corredores e demais áreas externas, com alta resolução de imagem e som.

§2º 2º As câmeras de monitoramento deverão estar em conformidade com a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais."

§3º O sistema de monitoramento deve ser instalado em ambiente interno e externo com transmissão de imagens em tempo real e armazenadas em servidor.

§4º Os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente com as imagens gravadas em tempo



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

real e armazenadas pela central de monitoramento, arquivadas por período não inferior a 30 (trinta dias).

Art. 2º Em casos de Infrações cometidas e captadas pelas câmeras será obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do município.

Art. 3º As unidades inauguradas posteriormente à pública desta Lei, também deverão contar com o sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 4º As imagens gravadas poderão requisitadas pela parte interessada, por determinação judicial, para que sejam anexadas em processo administrativo ou judicial, à exceção das imagens da área externa, que poderão ser disponibilizadas aos interessados, por determinação administrativa, mediante relevante justificativa.

Art. 5º Deve-se instalar placas de fácil visualização, informando a presença de câmeras de monitoramento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

À análise meritória.

2. MÉRITO DO VETO

Aos Municípios, do ponto de vista formal, é reservada a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, além daqueles outros elencados no art. 30 da Constituição da República:



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Em que pese a competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, de igual forma nas hipóteses constitucionalmente previstas, é cediço que em determinadas matérias, há a reserva privativa de iniciativa ao chefe do Poder Executivo Municipal.

O art. 61, §1º da Constituição Federal prevê hipóteses de reserva privativa ao chefe do Poder Executivo Federal:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

e) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

Por simetria, assim estabelece a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 66:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

E, como de outro modo não poderia ser, assim disciplina a Lei Orgânica Municipal de Campo Magro, também por simetria, em seu art. 49:

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

De tal forma, reflete na necessária observância dos referidos dispositivos legais e constitucionais; é dizer que constitui-se vedação aos Excelentíssimos Vereadores imiscuírem-se na matéria, sob pena de violar frontalmente a separação e harmonia entre os poderes.

A separação dos poderes é basilar para a manutenção do Estado de Direito de tal forma que a Constituição erigiu à categoria de *Cláusula Pétrea* prescrito no §4º do art. 60, não sendo, portanto, passível de alteração sequer por emenda constitucional.

De igual forma, em consonância com a norma constitucional, a Lei Orgânica deste Município assim dispõe:

Art. 9º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

O corolário da independência dos poderes é a distinção de que cada poder exerce sua atividade nos termos da competência constitucional e legal, isto é, os poderes devem deliberar e agir em esferas determinadas, não existindo um superior entre si, porém harmônicos, que se entendam e que corroboram no mesmo fim.

Sucintamente, compete ao Poder Executivo administrar, e o faz sob vários aspectos, sempre com o interesse em satisfazer o interesse coletivo.

E, em sendo esta a atribuição primordial do Executivo, é também lhe reservada a matéria de edição de leis acerca da **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta**. Não cabe a interferência do Poder Legislativo para legislar de modo diverso, como ocorre no presente caso.

Importante o adendo que, o veto não recai sob a materialidade do Projeto de Lei, mas sim, sob os aspectos eminentemente formais; isto é, pelo vício na iniciativa. Não se faz a análise do mérito aqui, mas tão somente dos aspectos formais.

O referido Projeto de Lei, conforme se tem afirmado, **interfere em assunto que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que acarreta em sua inconstitucionalidade**.

Não compete ao Poder Legislativo criar deveres que dizem respeito à estruturação de órgãos do Poder Executivo, pois, do



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

contrário, resta evidente ofensa à separação e independência dos poderes, por mais nobre e estimável que seja tal proposta.

Notemos que o objeto do Projeto de Lei, diretamente **atribui novas obrigações relativas à estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração**, agredindo frontalmente a norma contida no art. 66, IV da Constituição Estadual.

No conjunto de seus ensinamentos, *José Afonso da Silva* assevera: *“iniciativa reservada é a que compete a um só dos titulares do poder de iniciativa legislativa, com exclusão de qualquer outro titular”*.¹ Por estar sujeita à cláusula de exclusividade prevista na própria Constituição Federal, Constituição Estadual, e por simetria, assim aplicando-se à Lei Orgânica Municipal, e por decorrer diretamente do princípio da divisão funcional de poder, a reserva de iniciativa é norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais², conforme exacerbadamente afirmado.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei ora vetado encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade formal, eis que seu conteúdo padece de vício na iniciativa, sendo vedado pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

3. CONCLUSÃO

¹ SILVA, José Afonso. Da inconstitucionalidade dos arts. 5º e seguintes do projeto de lei 3.115. Revista de Direito Bancário e do mercado de capitais, vol. 15, p. 223, jan./2002

² A iniciativa reservada para deflagrar o processo legislativo decorre do elemento dinâmico do princípio da separação de poderes, porquanto atrela ao fato estrutural uma atividade e um fim, não se reduzindo a simples atividade de governo (ADI 248/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 8.4.1994).



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Pelo que exposto, com o respeito devido, e a especial estima, eis as razões de veto ao Projeto de Lei nº 13/2023 apresentadas, devendo ser observada, em sua integralidade.

Espera-se o recebimento, conhecimento e aceitação destas razões, na forma em que se fundamentou.

Campo Magro, em 26 de outubro de 2023.

Claudio Cesar Casagrande
CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001386

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/10/26001386

Número / Ano	001386/2023
Data / Horário	26/10/2023 - 16:29:13
Ementa	razoes ao veto
Autor	Claudio Cesar Casagrande - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Razões do veto
Número Páginas	9
Emitido por	Millenaum